

Processo n.: @REP 19/00552601

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 970/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes ao desvio de função/pagamento de horas extras

Responsáveis: Adriana Porto Faria, Wilson José Porcíncula, Rosicler Furtado e Roberto Jose Souza Zytkeuwisz

Procuradores: Marcos José Campos Cattani e outros (de Rosicler Furtado)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 339/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o que segue:

1.1. Desvio de função da servidora Ângela Constante Stancke, tendo em vista que exerce atividade estranha às atribuições do cargo efetivo para o qual foi admitida, em afronta ao previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 663 e 814 do TCE/SC;

1.2. Pagamento excessivo e habitual de adicional de horas extras à servidora Ângela Constante Stancke, em desacordo com o disposto nos arts. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957 e 6º, §§2º a 5º, do Decreto (municipal) n. 765/2013 e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC -e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **ADRIANA PORTO FARIA** – Secretária Municipal de Saúde de Tijucas de 04/09/2015 a 31/03/2016, CPF n. 741.114.509-20, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante do item 1.1 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. **ROBERTO JOSÉ DE SOUZA ZYTKUEWISZ** – Secretário Municipal de Saúde de Tijucas de 1º/04/2016 a 1º/09/2016, CPF n. 298.383.639-87, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante do item 1.1 deste Acórdão;

2.3. à Sra. **ROSICLER FURTADO** – Secretária Municipal de Saúde de Tijucas de 02/09/2016 a 31/12/2016, CPF n. 558.253.469-53, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante do item 1.1 deste Acórdão;

2.4. ao Sr. **VILSON JOSÉ PORCÍNCULA**, Secretário Municipal de Saúde de Tijucas desde 1º/01/2017, CPF n. 432.044.579-15, multa de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas irregularidades constantes dos itens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Tijucas**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, que comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, as providências adotadas para o retorno ao desempenho do cargo de origem, de Técnico em Enfermagem, da

servidora Ângela Constante Stancke, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 663 e 814 do TCE/SC.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

4.1. avalie a necessidade de contratação temporária, por meio de processo seletivo, para as funções de vigilância sanitária no Município de Tijucas, até que seja possível admitir, em caráter efetivo e por concurso público, servidor para o desempenho das mesmas atividades, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, diante das vedações da Lei Complementar n. 173/2020;

4.2. restrinja o pagamento de adicional de horas extras a situações excepcionais, devidamente autorizadas, justificadas e em respeito aos limites previstos em lei, nos termos dos arts. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957 e 6º, §§2º a 5º, do Decreto (municipal) n. 765/2013 e dos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Tijucas da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedida nesta deliberação, mediante diligências, ao final do prazo nela fixado, e se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPEI/Div.1 n. 2853/2021**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Tijucas.

Ata n.: 29/2021

Data da sessão n.: 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC